



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1064/13
8759
09 JUL 2013

Assistente Técnico

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio

1149 - 019 LISBOPA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 3506

SUA COMUNICAÇÃO DE:
31/05/2013

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 16437/2013
Proc.º n.º 161/2013 - L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
09/07/2013

ASSUNTO: **Projecto de Revisão do Código do Procedimento Administrativo - Parecer**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ªs o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

642764_1
BBF

1/1
100



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER

Relator: José Conde Rodrigues

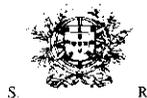
Anteprojeto de diploma que revê o Código de Procedimento Administrativo

Solicitou o gabinete da Sra. Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público parecer sobre a reforma legislativa em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

1. O Código do Procedimento Administrativo foi aprovado pelo Decreto-lei nº 442/91, de 15 de Novembro e revisto pelo Decreto-lei nº 6/96, de 31 de Janeiro.

A reforma agora apresentada resulta do trabalho de uma Comissão nomeada para o efeito, entre especialistas em Direito Público, e será aprovada também Decreto-Lei na sequência de Lei de autorização da Assembleia da República a apresentar oportunamente.

2. Diga-se, desde já que, embora aparentemente estejamos perante uma matéria com pouca ligação à função judicial, a verdade é que, quer o Ministério Público no exercício das suas funções materialmente administrativas quer este Conselho terão que lidar diariamente com as suas regras e princípios.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro, ainda, da violação do seu regime, cabe, em muitas circunstâncias ao Ministério Público, no exercício da defesa das legalidade ou dos interesses difusos, garantir a sua reintegração judicial no âmbito do Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

3. Ora, numa apreciação necessariamente sucinta e perfunctória, parece-nos estarmos perante uma reforma oportuna tendo em conta o tempo entretanto decorrido desde a última que teve lugar (1996) e numa área onde o Direito, a começar pelo constitucional, sofreu significativa alteração, bem como num domínio onde a presença do direito europeu é também cada vez mais forte.

Numa segunda nota diga-se também, desde já, que as alterações agora propostas incluem a evolução da doutrina e da jurisprudência neste sector crítico de defesa do interesse público, através da atividade da Administração em sentido amplo e da correspondente necessidade de assegurar os direitos, as expectativas e os interesses legítimos dos cidadãos, no seu relacionamento com essa mesma Administração.

E, terceira nota, estamos perante um reforço dos princípios jurídicos que visam precisamente defender os cidadãos, bem como perante ajustamentos que procuram assegurar uma melhor defesa do já referido interesse público, nas suas diferentes dimensões, através duma Administração mais eficiente e eficaz.

Refira-se, ainda assim, que algumas das novas soluções, nomeadamente em matéria de revogação dos atos administrativos e em matéria consequências do incumprimento do dever de decidir por parte da Administração, parecem exigir mais debate e ponderação na medida em que podem vir a ter efeitos perversos e não esperados face às soluções hoje em vigor.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mesmo sentido, sugere-se, nesta fase de discussão pública, um atento cotejo das soluções agora propostas para o Procedimento Administrativo Comum, com os diversos Procedimentos Especiais em vigor e de que este é naturalmente subsidiário.

4. Não se farão, neste parecer, outras considerações de pormenor, pois este não é um órgão consultivo, mas sim um órgão a quem a Constituição e a lei atribuem antes funções de gestão.

Lisboa, 26 de Junho de 2013